

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais e alimentares, Shoppings centers e instituições públicas utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, obriga estabelecimentos comerciais e alimentares, shoppings centers e instituições públicas a utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

A iniciativa estabelece ainda que os infratores da lei estarão sujeitos às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais. Dispõe também que o alvará do estabelecimento infrator será suspenso até que seja cumprida a determinação estabelecida na proposição.

Em sua justificção, o nobre autor discorre sobre os benefícios resultantes da substituição do papel higiênico comum pelo papel hidrossolúvel: a diminuição do volume de lixo, do consumo de sacos de lixo plásticos, da quantidade de cestos de lixo em sanitários e da mão de obra necessária para a coleta do lixo.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para exame de mérito por esta egrégia Comissão e pela Comissão de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Em 25/10/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.609, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em tela visa a reduzir a produção de lixo resultante do uso de papel higiênico. Dessa forma, tem a louvável intenção de proteger o meio ambiente e de reduzir os custos econômicos oriundos da coleta de lixo.

Quando descartados em lixeiras, o papel higiênico é responsável pela produção de grandes quantidades de lixo que precisam ser coletados e que têm como destinação final os aterros sanitários. Quando descartados em vasos sanitários, reduz-se a geração de resíduo e a necessidade de armazenamento em lixeiras e de coleta do lixo.

Não obstante, o descarte de papel higiênico em vasos sanitários pode causar entupimentos nas instalações domiciliares e comerciais, causando prejuízos e outros inconvenientes. Ademais, essa opção de descarte está disponível apenas para cerca de 56% da população brasileira que mora em municípios que contam com redes coletoras de esgotos, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

Nesse contexto, a adoção de duchas higiênicas é uma opção preferível ao papel higiênico comum e ao papel hidrossolúvel diante redução da geração de lixo, bem como para evitar entupimentos. Dessa forma, diminuem-se os custos ambientais e econômicos para os estabelecimentos comerciais, resultantes do uso da ducha higiênica.

Importante notar que o sacrifício econômico de curto prazo a que sujeitarão os estabelecimentos comerciais é ínfimo, diante do baixíssimo custo de aquisição das duchas (em torno de R\$50,00, em rápida consulta à

internet) e de eventual reparo de pequena monta na rede hidráulica. Ademais, a adoção de duchas é medida economicamente sã a médio e longo prazo, implicando mais uma ótima fonte de economia de recursos.

Não bastasse os evidentes ganhos econômicos a médio e longo prazo, o custo ambiental^{1,2,3} da produção de papel é altíssimo. Fontes estimam o custo da produção de uma tonelada de papel em duas a três toneladas de madeira – geralmente de variedades como o pinus e o eucalipto, altamente degradadoras do solo – cerca de 100.000 litros de água e 5 mil KW/h de energia^{4,5,6} além do custo ambiental decorrente de transporte, armazenamento e distribuição e dos custos associadas de gestão de resíduos sólidos, responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Não menos importante são os benefícios à saúde pública causados pela higienização líquida, não mais sólida, que afasta sensivelmente o risco de infecções associadas. É consensual na comunidade médica^{7,8,9,10,11} que o uso de duchas higiênicas ou bidês são preferíveis, tendo em vista que a higienização das demais partes do corpo ocorre mediante uso de água corrente, não havendo razão senão cultural para adoção da higienização seca.

1

http://wwf.panda.org/how_you_can_help/live_green/fsc/save_paper/paper_toolbox/the_wwf_guide_to_buying_paper/

² https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14922/14922_5.PDF

³ <http://aequo.com.br/papel-higienico-conheca-os-problemas-ambientais-de-producao-e-consumo-saiba-como-reduzir-e-conheca-alternativas/>

⁴ <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/5717-papel-higienico-conheca-os-problemas-ambientais-de-seu-consumo-e-producao-saiba-como-reduzir-e-conheca-algumas-alternativas.html>

⁵ <http://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/beneficios-da-reciclagem>

⁶ <http://www.painelflorestal.com.br/noticias/celulose-e-papel/producao-de-folha-de-papel-a4-necessita-de-10-litros-de-agua>

⁷ <http://www.worldwatch.org/node/6403>

⁸ https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/02/estilo/1441191319_471079.html

⁹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/10/02/semfrescura-voce-usou-o-papel-higienico-errado-a-vida-inteira.htm>

¹⁰ <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/02/papel-higienico-ou-agua-veja-o-que-e-melhor-para-higienizar-regiao-intima.html>

¹¹ <https://www.patrocinionline.com.br/noticia/medico-coloproctologista-da-santa-casa-esclarece-sobre-hemorroidas-20049.html>

Pelos motivos expostos, e certos de que a adoção de duchas higiênicas traz uma série de benefícios ao meio ambiente, à economia de recursos públicos e privados, e à saúde pública, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMERCIO E SERVIÇOS.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de duchas higiênicas em banheiros de estabelecimentos comerciais e alimentares e prédios de instituições públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga estabelecimentos comerciais e alimentares e prédios de instituições públicas a disponibilizarem duchas higiênicas nos banheiros à disposição de clientes, transeuntes e colaboradores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, até seu adequado cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator